



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600208-67.2025.6.21.0000**

**Requerente:** PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO  
ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O  
PARECER CONCLUSIVO. REQUERIMENTO DE  
SUBMISSÃO DO FEITO A NOVA ANÁLISE DA  
UNIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE.  
PRECEDENTES. PARECER PELO DEFERIMENTO  
DO PEDIDO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO NOVO no Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, apontando as seguintes irregularidades: a) **impropriedades** relativas ao fato de que “durante a análise do extrato bancário da conta Outros Recursos (Banco do Brasil, Ag. 2814, Conta n. 49979) foram identificadas transferências de uma conta não declarada pela agremiação”, por meio da qual “foram transferidos R\$ 32.351,93 da conta omitida para a conta outros recursos” (o que impossibilitou a identificação da origem dos recursos); b) **fontes vedadas** no montante de R\$ 370,00 (R\$ 251,75 como crédito bancário de pessoa jurídica, e R\$ 190,00 como contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido); c) **recursos de origem não identificada** alcançado a soma de R\$ 32.597,82 (R\$ 245,89, referente a nota fiscal com fonte de pagamento desconhecida, e os anteriormente mencionados R\$ 32.351,93); d) **fundo partidário** não reservado à cota de gênero no valor de R\$ 1.933,20. Ao final, a SAI, opinando pela desaprovação das contas, concluiu que “o total das irregularidades foi de R\$ 34.901,02 e representa **3,07%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 1.137,428,94), podendo ensejar a devolução da importância apontada como irregular de R\$ 34.531,02, descontada a quantia já recolhida de R\$ 370,00, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019” (ID 46184314 - g. n.).

Em seguida, a agremiação ofereceu razões finais, argumentando que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação aos **recursos de origem não identificada**: a) a conta que transferiu R\$ 32.351,93 ao partido não se tratava de conta bancária, mas sim de “conta vinculada à instituição de pagamento IUGU, [...] a qual recepção os valores brutos das transações que intermedeia via cartão de crédito, boleto, transferência bancária ou PIX, e depois disponibiliza, por meio de resgates, ao cliente (no caso a agremiação) os valores líquidos já descontadas as taxas de intermediação”; b) “cada resgate efetuado pelo partido é identificado no extrato bancário com a conta mencionada, mas, na realidade, são doações captadas por meio da instituição financeira intermediadora de pagamentos IUGU, a qual pode ser composta por diversos doadores”; c) “o partido possui a relação completa com nome e CPF das doações recebidas (DOC 05), as quais podem ser devidamente correlacionadas às doações recebidas de forma que estão devidamente identificadas. Possui, ainda, todos os recibos eleitorais emitidos em nome dos doadores (DOC 06)”; d) no que toca ao valor de R\$ 245,89, referente a nota fiscal com fonte de pagamento desconhecida, foi o valor “inicialmente adiantado pela Sra. Gabriela Marcondes” para viabilizar a realização de atividade partidária, “tendo o partido posteriormente realizado o ressarcimento do montante despendido, razão pela qual o pagamento aparece contabilmente em seu nome”. Quanto aos demais apontamentos do Parecer Conclusivo, sustentou que sobre: a) as fontes vedadas, “tais apontamentos foram devidamente sanados [...], uma vez que o prestador de contas procedeu ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 370,00”; b) o **fundo partidário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não reservado à cota de gênero, “ante a possibilidade de realizar a referida aplicação no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, referente ao exercício de 2024, no ano de 2025, a apreciação quanto à tal aplicação deverá ser regularmente aferida quando da análise das contas anuais do exercício de 2025, que deverão ser apresentadas pela agremiação até 30 de junho de 2026”. Com isso, **pugnou** pelo “recebimento e análise dos documentos ora juntados, eis tratar-se de esclarecimentos de apontamento não levantados anteriormente pelo órgão técnico, determinando **seja a prestação de contas submetida a nova análise**” (ID 46190066 - g. n.).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente quanto à submissão dos autos a nova análise da unidade técnica.

De acordo com a Res. TSE nº 23.604/2019, para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os seguintes requisitos: a) **identificação do doador pelo nome e pelo CPF**; e b) **emissão de recibo para cada doação auferida**, dispensada a assinatura do doador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(art. 7º, § 1º - g. n.).

Considerando que o partido juntou, ainda que tardiamente, a identificação dos doadores pelo nome e pelo CPF (ID 46190071), bem como o recibo das doações auferidas (ID 46190072), fica, em análise superficial, afastada a inicial classificação dos valores como recursos de origem não identificada.

Dessa forma, considerando que esse e. Tribunal, no âmbito das prestações de contas, tem permitido a juntada de novos documentos inclusive em sede recursal, **convém que a SAI realize nova análise técnica do feito**, sem olvidar a possibilidade de que as doações em apreço provenham de fontes vedadas.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido, sendo dada nova vista dos autos a este *Parquet* após a reanálise da unidade técnica.

Porto Alegre, 1 de abril de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC